



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0036562-18.2006.4.01.3400  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.34.00.037577-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
APELANTE : CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : DF00006017 - UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR  
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP  
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

## EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA REGULADORA. AUTO DE INFRAÇÃO. PONTO DE DESTILAÇÃO DO COMBUSTÍVEL. RESPONSABILIDADE DO DISTRIBUIDOR, NÃO REVENDEDOR. SENTENÇA REFORMADA.

1. Auto de infração lavrado pela Agência Reguladora pertinente em função da empresa autuada (posto revendedor) comercializar combustível (gasolina tipo C) fora das especificações legais quanto ao seu ponto de destilação, em eventual contrariedade à legislação de regência.
2. A norma tida por violada estabelece que "*O Distribuidor deverá certificar a qualidade da gasolina C gerada a partir da adição obrigatória de etanol anidro de sua responsabilidade, emitindo Boletim de Conformidade que deverá conter as características do produto, densidade e pontos especificados da curva de destilação, e ser firmado pelo químico responsável pelas análises laboratoriais efetivadas, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe*" (art. 6º, Portaria ANP 197/1999 atualizada pela Portaria ANP 204/2000).
3. Consoantes se extrai desse dispositivo, o responsável pela certificação da conformidade das características, densidade e ponto de destilação do combustível (Gasolina tipo C) é o DISTRIBUIDOR e não o REVENDEDOR, é dizer, não cabe ao posto revendedor se certificar de que a gasolina tipo C que comercializa obedece às especificações técnicas quanto ao seu ponto de destilação, circunstância que, a toda evidência, impõe à anulação do auto de infração.
4. Apelação conhecida e provida para, reformando a r. sentença, anular o auto de infração n. 009725 e a multa dele decorrente, invertendo-se os ônus da sucumbência

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, conhecer da apelação e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de outubro de 2017.

Desembargador Federal **KASSIO MARQUES**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0036562-18.2006.4.01.3400  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.34.00.037577-7/DF

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela empresa CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA contra sentença que, em ação ordinária movida em face da Agência Nacional de Petróleo – ANP, julgou improcedente o pedido mediante o qual pretendia a Autora anular o auto de infração n. 009725 lavrado em seu desfavor, bem como a respectiva multa imposta (R\$ 20.000,00).

Irresignada, sustenta a empresa-autora, em síntese, que a legislação de regência da matéria não alberga os fundamentos constantes da sentença, tendo em conta que as normas consumeristas não são aplicáveis ao presente caso, mas sim as normas atinentes ao comércio de combustíveis, o que violaria, segundo sua ótica, o devido processo legal. Além disso, defende que *"não consta a conclusão de que o produto apresentava vício de qualidade que o tornasse impróprio para o consumo, razão pela qual também não incide na espécie o inciso XI do artigo 3º da Lei nº 9.847/99"*.

Após o prazo para contrarrazões, subiram-se os autos.

É o relatório.

## VOTO

Como relatado, pleiteia a apelante a anulação do auto de infração nº 009725, e, por conseguinte, também da multa aplicada (R\$ 20.000,00).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise de mérito.

### Mérito

De início, cabe consignar que, com relação à competência da ANP na aplicação das sanções, *"tem autorização constitucional (Artigos 170, parágrafo único e 238 da Carta Magna) e legal (Lei 9.478/97, arts. 7º; 8º, I, XIII e XV) para a fiscalização e a regulamentação das atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, o qual foi declarado de utilidade pública desde o Decreto-Lei 395/1938 (arts. 1º e 10), que foi recebido pela atual Constituição. Precedentes do STF e do TRF-5ª Região."* (AC 0005272-58.2001.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), SEXTA TURMA, DJ p.109 de 12/06/2006).

O Auto de infração sob análise foi lavrado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP em função de haver a empresa, ora apelante, comercializado combustível (**gasolina tipo C comum e aditivada**) fora das especificações legais quanto ao ponto de destilação, em desacordo com a Portaria ANP 116/2000, art. 10, II, Regulamento Técnico 06/99, aprovado pela Portaria ANP 197/99, art. 1º com redação dada pela Portaria 204/00, art. 1º c/c o Art. 3º, XI, da Lei

fls.1/3

x

Numeração Única: 0036562-18.2006.4.01.3400  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.34.00.037577-7/DF

9.847/1999, que trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis e estabelece as respectivas sanções administrativas, dentre elas as multas.

Os dispositivos listados como violados - Portaria ANP 116/2000, art. 10, II (Regulamento Técnico 06/99 aprovado pela Portaria ANP 197/99, art. 1º com redação dada pela Portaria 204/00, art. 1º) - estabelecem que:

**Portaria ANP 116/2000**

"Art. 10. O revendedor varejista obriga-se a:

(...)

II - garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica;"

**Portaria ANP 197/1999 atualizada pela Portaria ANP 204/2000**

"Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento Técnico, em anexo, que trata das especificações das **gasolinas automotivas** que tenham como destino o consumidor final comercializadas pelos diversos agentes da cadeia em todo o território nacional.

Art. 2º. Para efeitos desta Portaria as **gasolinas automotivas** classificam-se em:

(...)

II - **Gasolina C** - é aquela constituída de 80±1% de gasolina A e 20±1% de álcool etílico anidro combustível, conforme determina o Decreto nº 3.552 de 04 de agosto de 2000. (NR)

(...)

Art. 5º. Às gasolinas geradas pelo produtor e àquelas importadas somente poderão ser incorporados etanol anidro e aditivos nos **teores estabelecidos pela legislação em vigor e corantes**.

Parágrafo único. A **adição à gasolina** dos produtos referidos no caput deste artigo é **prerrogativa exclusiva do Distribuidor de combustíveis** líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos. (NR)

Art 5º-A. Todas as entradas e saídas de produto dos compartimentos do caminhão-tanque que forem abastecidos com **gasolina C** deverão ser lacradas **pelo Distribuidor** com selo apropriado.

Art. 6º. **O Distribuidor** deverá certificar a **qualidade da gasolina C** gerada a partir da **adição obrigatória de etanol anidro de sua responsabilidade, emitindo Boletim de Conformidade** que deverá conter as **características do produto, densidade e pontos especificados da curva de destilação**, e ser firmado pelo químico responsável pelas análises laboratoriais efetivadas, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe. (NR)"

Bem, consoantes se extrai desses dispositivos, que - inclusive- foram os utilizados para autuação do recorrente, o responsável pela certificação da conformidade das características, densidade e pontos especificados da curva de destilação do combustível (Gasolina tipo C) é o DISTRIBUIDOR e não o REVENDEDOR, é dizer, não cabe ao posto revendedor se certificar de que a gasolina tipo C que comercializa obedece às especificações técnicas quanto ao seu ponto de destilação, circunstância que, a toda evidência, impõe à anulação do auto de infração aplicado ao recorrente (AI 009725).

Numeração Única: 0036562-18.2006.4.01.3400  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.34.00.037577-7/DF

Dessa forma, considerando que a conduta descrita no auto de infração não se subsume à norma prevista na legislação, não subsiste o ato administrativo lavrado, nem, tampouco, as restrições dele decorrente.

Cumpre consignar, por necessário, que a decisão ora adotada em nada influencia no auto de infração n. 009724 imposto à Distribuidora, vez que não faz parte do objeto de análise do presente feito.

**Dispositivo**

Ante o exposto, dou provimento à apelação, para, reformando a r. sentença, anular o auto de infração n. 009725 e a multa dele decorrente, invertendo-se os ônus da sucumbência.

É como voto.

Desembargador Federal **KASSIO MARQUES**  
Relator